



Número: **0800173-35.2019.8.20.5161**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0800173-35.2019.8.20.5161**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89745 81	15/03/2021 09:09	<u>Intimação</u>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800173-35.2019.8.20.5161
Polo ativo	FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO ARGUIDAS PELA PARTE APELADA. TRANSFERÊNCIA PARA A FASE DE MÉRITO. **MÉRITO.** INTERPOSIÇÃO DE APELO PELA PARTE EM NOME PRÓPRIO VERSANDO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRN. APELAÇÃO INTERPOSTA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REALIZAR PREPARO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TOTALMENTE ATENDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO APENAS DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Cível interposta por FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Baraúna que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT interposta pelo autor, ora apelante, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao pagamento de diferença/complemento de indenização do capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Face a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação arbitrada, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao(à) autor(a) por força do art. 98, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais (Id 7176405), alega, em síntese que: a) inexiste sucumbência recíproca, devendo o valor das custas e dos honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pela parte ré, ora apelada; b) necessidade de fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, em face do valor irrisório arbitrado, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar, em parte, a sentença e que seja fixado os honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte apelada apresentou contrarrazões (Id 7176409), suscitando, preliminarmente, o interesse recursal exclusivo do causídico, bem como a ausência de preparo recursal e, no mérito, o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a 14ª Procuradoria de Justiça entendeu que o feito prescinde da intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

Inicialmente, no tocante à prejudicial suscitada pela apelada sobre a legitimidade recursal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade para recorrer, em matéria relativa a honorários advocatícios, é concorrente entre a parte litigante e o causídico, ou seja, em situações semelhantes reconhece a legitimidade do litigante e/ou do patrono em nome próprio para recorrer em relação a majoração dos honorários de sucumbência, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PEDIDO FEITO PELA PARTE EM RECURSO. LEGITIMIDADE RECURAL RECONHECIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de ser possível ao litigante requerer em juízo a execução de honorários advocatícios em favor de seu patrono. Assim, deve ser reconhecida também a legitimidade recursal da parte para tal mister. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.



(STJ, AgRg no REsp 1032945/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010 – Grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PEDIDO FEITO PELA PARTE EM RECURSO. LEGITIMIDADE RECURAL. RECONHECIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de ser possível ao litigante requerer em juízo a execução de honorários advocatícios em favor de seu patrono. Assim, deve ser reconhecida também a legitimidade recursal da parte para tal mister. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1032945/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010 – Grifos nossos).

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO VOLTADO UNICAMENTE AO EMBATE SOBRE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, UMA VEZ PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS EXTRÍNSECOS. RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE RECURAL CONCORRENTE ENTRE A PARTE LITIGANTE E A SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO MESMO ENTE FEDERADO, SOB PENA DE HAVER CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 421/STJ. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE NORMAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(APELAÇÃO CÍVEL, 0803157-21.2018.8.20.5001, Dr. JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES, Gab. Des^a. Judite Nunes na 2^a Câmara Cível, ASSINADO em 15/07/2020).

Logo, o recurso questionando os honorários pode ser interposto pela parte ou por seu Advogado. Sendo interposto pela parte beneficiária da justiça gratuita, como no presente processo, ela está dispensada do preparo.

Ademais, ainda que tivesse sido interposto pelo advogado questionando os honorários este poderia demonstrar a sua hipossuficiência, conforme prevê o art. 99, § 5º, do CPC, pois o direito à justiça gratuita tem natureza personalíssima.

Feito esse registro inicial, consigno que cinge-se o recurso do autor em aferir se o ônus da sucumbência foi distribuído adequadamente e se o valor da verba foi fixada de maneira adequada.



Sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

À luz do disciplinado nos artigos em referência e analisando-se a situação em concreto, observa-se que merece guarida a irresignação recursal quanto ao afastamento da sucumbência da parte autora.

Em casos como os dos autos, este Tribunal vem adotando o entendimento de que, em tendo sido acolhido o pedido de indenização/complementação do valor pago administrativamente, divergindo o magistrado apenas quanto ao valor devido pela requerida, os ônus sucumbenciais devem ser arcados pela seguradora.

Acerca deste ponto, trago à colação os seguintes julgados:



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR QUE PLEITEOU A INDENIZAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1098365/PR E SÚMULA 426 DO STJ. PRECEDENTES D STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0830448-98.2015.8.20.5001, Dr. DILERMANDO MOTA PEREIRA, Gab. Des. Dilermando Mota na 1ª Câmara Cível, ASSINADO em 19/02/2020).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO: IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE E LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE QUANTO A ESSE TEMA. MÉRITO: INSURGÊNCIA SOBRE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. PEDIDO GENÉRICO POR INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA APÓS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROCEDÊNCIA TOTAL. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0813155-86.2018.8.20.5106, Dr. JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES, Gab. Des^a. Judite Nunes na 2ª Câmara Cível, ASSINADO em 23/01/2020).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SEGURADORA LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. REQUISITOS DO ART. 5º, § 1º, DA LEI 6.194/74 ATENDIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL REALIZADA EM AUDIÊNCIA DE MUTIRÃO DPVAT, COM GRADAÇÃO, APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009. SÚMULA 474, DO STJ. ARBITRAMENTO DO VALOR DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PAR. ÚNICO, DO CPC. DEMANDADO QUE DEVE ARCAR COM A TOTALIDADE DAS DESPESAS E DA VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTES PONTOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO PARA O INPC. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0813014-96.2015.8.20.5001, Dr. VIVALDO OTAVIO PINHEIRO, Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na 3ª Câmara Cível, ASSINADO em 06/02/2020).

Em sua inicial, o apelante formula pedido de que a condenação seja apurada consoante a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo. Desta feita, ocorrendo a condenação com base na graduação, é forçoso concluir que foi dada total procedência ao seu pedido, ao contrário do consignado no dispositivo sentencial.

No caso dos autos, reconhecida a sucumbência integral da seguradora e aplicando-se a regra do art. 85, §2º, do CPC, em observância ao grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado e do tempo exigido para o seu serviço, constato que o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a 20% (vinte por cento)



sobre o valor da condenação, como fixado na sentença, afigura-se irrisório para a espécie, o que, a meu ver, comporta a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa nos termos do disposto no §8º do art. 85 do CPC, acima transrito.

Tecendo considerações sobre os critérios para fixação dos honorários, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery assinalam:

38. Causas de proveito econômico irrisório ou inestimável, ou de valor muito baixo. Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa (...) Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos incisos do CPC 85 §2º para fixar a verba honorária¹.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. APELO DA SEGURADORA RÉ. FATO SOMENTE SUSCITADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 1.014 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, ANTE O PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO NO CASO CONCRETO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.- Conforme decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.746.072, para fins de fixação de verba honorária, o artigo 85 do CPC/15 estabelece a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (vide REsp nº. 1746072/PR; Relator (a) p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO; DJe 29/03/2019). (APELAÇÃO CÍVEL, 0806216-70.2017.8.20.5124, Dr. DILERMANDO MOTA PEREIRA, Gab. Des. Dilermando Mota na 1ª Câmara Cível, ASSINADO em 14/02/2020).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE AS DATAS DO ACIDENTE E DO ATENDIMENTO MÉDICO. ERRO MATERIAL QUE NÃO MAIS SUBSISTE. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º DO CPC. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (APELAÇÃO CÍVEL, 0100100-06.2017.8.20.0140, Dr. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Gab. Des. Ibanez Monteiro na 2ª Câmara Cível, ASSINADO em 23/01/2020).



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO DA RÉ: PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. FIXAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. DEMANDA DE BAIXA COMPLEXIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE IMPÕE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR: ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER SUPORTADO EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ. PARTE AUTORA QUE SE SAGROU INTEGRALMENTE VENCEDORA NO SEU PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (APELAÇÃO CÍVEL, 0804393-18.2017.8.20.5106, Dr. AMILCAR MAIA, Gab. Des. Amilcar Maia na 3ª Câmara Cível, ASSINADO em 06/02/2020).

Diante deste cenário, não se tratando de demanda complexa, embora tenha se prolongado até a solução definitiva, devem ser fixados os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desempenhado pelo profissional ao obter êxito na pretensão relativa ao recebimento de indenização pelo seguro DPVAT.

Por fim, para evitar embargos de declaração objetivando prequestionamento para interposição de recursos as instâncias superiores, ressalto que o órgão fracionário não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações levantadas no recurso, em especial quando apenas foram arguidos artigos da Constituição Federal e/ou de leis para fins de prequestionamento, desacompanhados de argumentações que esclareçam quais são as supostas ofensas aos ditos dispositivos constitucionais e/ou legais.

Além do mais, não incumbe aos órgãos julgadores pronunciar-se sobre os dispositivos constitucionais e/ou legais que o recorrente entende aplicáveis ao caso concreto, mas apenas sobre os pontos relevantes para a fundamentação da decisão.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora, para reformar, em parte, a sentença recorrida, tão somente para condenar exclusivamente a parte demandada nas custas processuais e honorários advocatícios, bem como para arbitrá-los no valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

Natal/RN, data da sessão

Desembargador **AMAURY MOURA SOBRINHO**

Relator



Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2021.



Assinado eletronicamente por: AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO - 26/02/2021 16:15:41
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022616154129800000008591842>
Número do documento: 21022616154129800000008591842

Num. 8974581 - Pág. 8